



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer Técnico n^o

COBED/COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, de abril de 2001.

Referência: Ofício MJ/SDE/GAB n^o 5556/00, de 19 de outubro de 2000.

Assunto: Consulta SDE n^o 8012.005444/2000-12.

Requerentes: Siemens Aktiengesellschaft e Acuson Corporation.

Operação: Aquisição, pela Siemens Aktiengesellschaft, de controle societário da Acuson Corporation, no segmento da indústria equipamentos médicos (ultra-som).

Recomendação: Aprovação sem restrições.

Versão: Pública.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos Art. 54, da Lei n^o 8884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas **Siemens Aktiengesellschaft e Acuson Corporation**.

I. Das Requerentes

I.1- Siemens Aktiengesellschaft

A Siemens Aktiengesellschaft (Siemens AG) sociedade alemã pertence ao Grupo Siemens. A Siemens AG fornece produtos e serviços principalmente na indústria de energia, transporte, engenharia médica, iluminação, informação e comunicação, automotivo, tecnologia de construção e semicondutores.

O seu capital social tem a participação societária da Siemens - Vermögensverwaltungs GmbH (6,48%).

A Sigma Acquisition Corp. (Sigma) é uma empresa controlada indireta da Siemens Aktiengesellschaft (Siemens AG) e que na operação em tela pretende adquirir todas as ações com direito a voto da empresa Acuson.

O faturamento da Siemens no Brasil, em 1999, foi de US\$1.529.021,50¹ (R\$ 2.982.815,14); no Mercosul de US\$2.307.565,26 (R\$ 4.501.598,31) e, no Mundo, de aproximadamente US\$61,7 bilhões (R\$ 120,36 bilhões).

O Grupo realizou, nos últimos três anos, as seguintes aquisições, fusões, associações e constituições conjuntas de novas empresas no País e no Mercosul: i) *Osrsm GmbH e Philips Lighting B.V.* (A.C. n.º 08012.008615/97-44); ii) *Siemens Ltda. e Casco do Brasil Ltda.* (A.C. n.º 08012.004338/98-45); iii) *Siemens Aktiengesellschaft e Westinghouse Power Generation* (A.C. n.º 08012.003573/99-81); iv) *Siemens Aktiengesellschaft e Tyco International Ltd.* (A.C. n.º 08012.010265/99-39); v) *Osrsm Sylvania, Inc. e Motorola, Inc.* (A.C. n.º 08012.001411/00-13) e, v) *Voith S. A. Maquinas e Equipamentos e Siemens Ltda.* (A.C. n.º 08012.002428/00-51).

I.2 - Acuson Corporation

A Acuson Corporation (Acuson), de nacionalidade americana, não pertence a grupo econômico. A Acuson tem como setor de atividades o de equipamentos de ultra-som. Trata-se da empresa adquirida na operação em tela.

O seu capital social possui 85 titulares institucionais que possuem um total de 14.3 milhões das ações, ou seja, 52% da participação acionária da Acuson. Além disso, existem titulares privados com participações maiores sendo que a participação maior é de 19%.

A Acuson não possui subsidiárias atuantes no mercado de equipamentos médicos de ultra-som e seus produtos são comercializados através de importadores independentes.

II. Da Operação

¹ A conversão foi realizada pelas Requerentes conforme paridade de compra média de 1999 - câmbio: 1,9508 - Fonte BACEN

Trata-se de uma notificação prévia de aquisição, no exterior, de controle societário. A Siemens Aktiengesellschaft, de acordo com uma oferta por ela anunciada, em 27/09/2000 e tornada pública em 05/10/2000, pretende adquirir, por intermédio da Sigma Acquisition Corp. (Sigma), todas as ações com direito a voto da empresa Acuson Corporation. De acordo com os termos da oferta, cada ação da Acuson será transferida em troca de US\$23,00 (vinte e três dólares norte-americanos) em dinheiro.

A realização da oferta acarretará a integração entre a empresa Sigma Acquisition Corp. e à Acuson Corporation, remanescendo essa última empresa como uma subsidiária integral indireta da Siemens AG.

Cabe ressaltar que são os seguintes ativos envolvidos na operação: Acuson Pty. Ltd. (Austrália); Acuson GesmbH (Viena); Acuson SA NV (Bélgica); Acuson Canada Ltd. (Canadá); Acuson AS (Dinamarca); Acuson OY (Finlândia); Acuson GmbH (Alemanha); Acuson Hong Kong Ltd. (Hong Kong); Acuson S.p. A. (Itália); Acuson Nippon, K.K. (Japão); Acuson BV (Holanda); Acuson AS (Noruega); Acuson Int'l Sales Corp. (Rússia); Acuson Singapore Pte. Ltd. (Singapura); Acuson Ibérica SA (Espanha); Acuson AB (Suécia); e, Acuson Ltd. (Inglaterra).

O valor aproximado da operação é de US\$638 milhões (R\$1.179.279.200,00)².

III. Definição do Mercado Relevante

III.1 Dimensão Produto

No Quadro I, a seguir, apresentamos os produtos das requerentes no Mercosul.

Quadro I
Produtos Ofertados pelos Grupos
(Brasil e demais países do Mercosul)

PRODUTOS	Grupo Siemens (Siemens AG)	Grupo Acuson
• Energia	X	
• projetos industriais	X	
• serviços técnicos	X	

² A taxa de dólar de conversão para a operação, em 29/09/00, foi de 1,8484. Fonte: Bacen.

• sistemas de produção e logística	X	
• tecnologias de construção	X	
• produtos e redes de telecomunicações e informação	X	
• serviços comerciais	X	
• sistemas de transporte	X	
• iluminação	X	
• comunicação	X	
• sistemas automotivos	X	
• autopeças	X	
• semicondutores	X	
• engenharia médica	X	
equipamentos médicos:	X	X
• aparelhos de diagnósticos para varredura ultra-sônica e serviços de manutenção;		
• aparelhos ecógrafos com análise espectral Doppler		

Fonte: Requerentes

Como pode ser observado no Quadro I acima, há relação horizontal das Requerentes no mercado de equipamentos médicos, categoria essa que engloba equipamentos denominados de diagnósticos por imagem, os quais são utilizados para a detectar patologias diversas. Ainda, como sub-categoria dentro desse segmento, estão incluídos os equipamentos classificados como raios-x para sistemas cardio-vasculares e ultrassonografia. Esse último tipo de equipamento, por sua vez, engloba os equipamentos em que atuam as Requerentes: *i) aparelhos de diagnósticos para varredura ultra-sônica e serviços de manutenção; e, ii) os aparelhos ecógrafos com análise espectral Doppler.*

Os equipamentos são utilizados em exames específicos para diagnosticar determinadas doenças, ou seja, dependendo do tipo do equipamento de diagnóstico utilizado, uma determinada moléstia pode não ser detectada.

Os aparelhos de diagnósticos para varredura ultra-sônica são equipamentos destinados ao mercado de radiologia, medicina interna, serviços compartilhados (*shared services*). Por outro lado, os aparelhos ecógrafos são equipamentos destinados especificamente ao mercado de cardiologia. Cabe observar que ambos podem incluir a análise espectral Doppler.

Em relação ao efeito Doppler na medicina, a maior aplicação dessa análise é a identificação e avaliação do fluxo sanguíneo nos vasos. As informações de velocidade e forma de onda podem ser aplicadas na avaliação médica de estenoses (estreitamento do vaso sanguíneo), resistência à passagem do fluxo, e as características normais do vaso. Os equipamentos de ecografia com Doppler são

utilizados em cardiologia e estudos vasculares, e os sem Doppler são utilizados em radiologia, ou seja, medicina interna e serviços compartilhados.

No meio médico, equivocadamente, designa-se aparelhos para cardiologia como ecocárdio, ecógrafos ou eco-cardiógrafos, e aqueles destinados às demais aplicações designa-se como ultra-som.

Em relação as diferenças entre os tipos de equipamentos, informaram as Requerentes que não existe diferença física entre um aparelho para varredura ultra-sônica e um ecógrafo, ambos analisam um meio físico pela interação de ondas sonoras com o mesmo. Normalmente, a distinção que se faz na técnica de ultra-som é em relação à utilização do efeito Doppler, ou seja, existem aparelhos ecógrafos (ou aparelho de varredura ultra-sônica) sem ou com Doppler. Entretanto, cabe destacar que esses equipamentos no momento de sua fabricação são configurados para serem ou um ultra-som ou um ecógrafo, mudando, pois, o *software* e transdutores que não é o mesmo nos referidos equipamentos.

As linhas de produtos da Siemens e Acuson são bem semelhantes e o que principalmente as diferencia é que a empresa Siemens possui uma linha de equipamentos de custo mais baixo, que são os equipamentos que operam apenas com imagem preta e branca. Portanto, as requerentes competem plenamente com recursos tecnológicos semelhantes.

Os equipamentos médicos são desenvolvidos com diferentes tecnologias, o que implica no fato de que uma empresa deter tecnologia para fabricar determinado tipo de equipamento, não significa que ela poderá facilmente passar a fabricar um outro tipo de equipamento.

Em relação a substitutibilidade entre os equipamentos de ultra-som e os ecógrafos, as requerentes informaram não haver diferença de fabricação entre os mesmos. Tratam-se de equipamentos iguais. A tecnologia que pode, em alguns casos, substituir a ultra-sonografia é a técnica de raios-x convencional. Esta técnica é desaconselhada, para casos de gravidez e exames em crianças. Este tipo de equipamento é produzido por várias empresas no mundo, tendo o Brasil alguns fabricantes locais, tal como a VMI e LIMEX. Ainda, para exames cardíacos e vasculares existem outros tipos de equipamentos tais como os arcos cirúrgicos que também utilizam o princípio do raio-X e, entre os fabricantes desses pode-se destacar, entre outras, a própria Siemens, General Electric, Philips e Toshiba. Além da técnica de raio-X, pode-se enumerar várias outras modalidades que atuam de forma complementar ao exame de ultra-som, entre elas a tomografia computadorizada, ressonância magnética, medicina nuclear, angiógrafo e hemodinâmica.

Do ponto de vista do consumidor, os equipamentos médicos considerados como substitutos para os equipamentos mencionados são os definidos como

radiologistas, ortopedistas e urologistas. Deve ser ressaltado que, a principal vantagem da ultra-sonografia é ser um método sem efeitos nocivos ao ser humano e em sua maioria não invasivo.

Conforme mencionado no parecer técnico elaborado por esta SEAE, quando da análise do Ato de Concentração nº 08012.006660/00-85, se determinado fabricante de um dos equipamentos de diagnóstico por imagem optasse por diversificar sua linha de produtos nesse segmento, não seria possível fazê-lo em curto espaço de tempo sem incorrer em custos elevados.

Pelo exposto, verificamos que não há flexibilidade pelo lado da oferta e, apesar de certa similaridade entre os diversos equipamentos de diagnósticos por imagem, não existe substitutibilidade pelo lado da demanda.

Desta forma, admitimos a dimensão do produto como a fabricação e a comercialização dos equipamentos para ultra-sonografia.

III.2 - Dimensão Geográfica

Inicialmente, cabe destacar que não existe produção no Brasil de equipamentos para ultra-sonografia para utilização na área médica. Todo o mercado é abastecido por importações e as mesmas são sempre através de empresas multinacionais com sede no Brasil ou distribuidores locais que possuam autorização ou contrato com as empresas fabricantes destes produtos. A importação pode ser feita em nome do comprador final, porém é a empresa fornecedora ou vendedora que possui o registro destes produtos junto ao Ministério da Saúde, e só com este número é possível dar entrada no Brasil. Ainda, quanto ao critério para comercialização de equipamentos médicos no Brasil é bem definido e há legislação própria sobre a qual todas as empresas participantes deste mercado devem respeitar. O mesmo ocorre com relação a importações, que têm como norma a necessidade de registro dos produtos, o que vem a garantir tanto ao comprador como ao fornecedor maior segurança e confiabilidade nos produtos importados e sua origem.

Pode-se citar como exigência dessa legislação, em caso de importação, a obtenção de licença de importação, com anuência do Banco do Brasil e da Secretaria de Vigilância Sanitária e, nessa última, inclui-se a obtenção de registro junto à ANVISA - Agência Nacional de Vigilância, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 6360, de 23/09/76, regulamentada pelo Decreto-lei nº 79094, de 07/01/77, entre outros atos normativos que impõe restrições à concessão de registros para importação e comercialização de medicamentos e correlatos, categoria em que se enquadra os equipamentos em análise). Ainda, há a necessidade da apresentação do Certificado de Livre Comércio emitido por um órgão ligado ao Ministério do país de

origem, comunicando a liberação do equipamento médico para a comercialização internacional do mesmo. Este certificado é também exigido pela ANVISA para a emissão do registro.

Após a apresentação do Certificado de Livre Comércio e a respectiva obtenção do registro, o mesmo pode ser cedido aos consumidores. Entretanto, para a obtenção do registro acima mencionado é necessária apresentação de um relatório completo de uso e funcionamento dos equipamentos, com dados técnicos dos equipamentos objeto do registro.

Cabe destacar que as empresas locais é que se responsabilizam pela comercialização, manutenção e atendimento das normas nacionais de qualificação técnica dos equipamentos impostas pelo Ministério da Saúde. Ainda, a capacidade de prestação de serviços pós-venda, tais como assistência técnica local, estoque de peças e treinamento dos usuários, é fundamental para as empresas que comercializam o produto. Estes serviços estão diretamente ligados às vendas por ser um importante critério de satisfação do cliente no momento da escolha de um produto ou fornecedor.

Segundo as Requerentes, as principais empresas fabricantes no mercado internacional são General Electric (EUA), Medison (Coreia), ATL (EUA), Toshiba (Japão), Agilent (EUA), Esaote (Itália), Philips, Acuson e Siemens. Entretanto, cabe destacar que essas empresas possuem representantes no mercado nacional.

Ainda, as empresas que realizaram as importações e os clientes (geralmente clínicas, hospitais, etc.) que solicitam a importação necessitam, para realização das respectivas importações, de passar por análises, não só quanto a crédito (financiamentos) mas também de diversos outros tipos de registros que são elencados na legislação do próprio Ministério da Saúde.

Cabe destacar que a alíquota do imposto de importação desses equipamentos são: para os aparelhos de diagnósticos para varredura ultra-sônica (código TEC 9018.12.90) de 18%; e, para os ecógrafos com análise espectral Doppler (código TEC 9018.12.10) de 3%. Para esse último produto, em específico, sua alíquota não constitui impedimento às importações.

Pelos fatos expostos, embora a necessidade de obtenção de licença para comercialização, bem como o registro dos equipamentos junto ao Ministério da Saúde não tenham o condão de restringir a aquisição dos mesmos no mercado internacional, de fato, tais barreiras técnicas inibem a alternativa do consumidor de sua aquisição diretamente no exterior.

Entendemos, assim, que a relação dos serviços pós-venda com o produto e o necessário registro dos mesmos junto ao Ministério da Saúde, constituem-se em variáveis de suma importância que são levadas em conta pelos clientes, no

momento de optar pela aquisição dos equipamentos no mercado externo ou localmente.

Portanto, concluímos que a abrangência geográfica da operação é o mercado nacional.

IV - Possibilidade de Exercício de Poder de Mercado

IV.1 - Determinação da Parcela de Mercado das Requerentes

O quadro II abaixo apresenta as participações das requerentes e demais empresas participantes desse segmento no mercado nacional de equipamentos médicos de ultra-som para diagnósticos.

QUADRO II

PARTICIPAÇÕES NO MERCADO NACIONAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS DE ULTRA-SOM

EMPRESAS	PART. (%)
Siemens	2,10
Acuson	2,17
<i>Sub-total</i>	<i>4,27</i>
GE Sistemas Médicos	20,00
Agilent Technologies	15,00
ATL	15,00
Medison	11,60
Aloka	11,60
Outros	22,53
Total	100,00

Fonte: estimativa das requerentes.

O Quadro II acima informa a existência de outros concorrentes com parcelas maiores do mercado nacional e, com a operação em tela, a concentração de mercado das Requerentes passou para 4,27%, muito aquém dos 20% determinados pelo atual Guia de Análise Econômica de Atos de Concentração dessa SEAE.

V. CONCLUSÃO

A operação ora analisada gera uma pequena concentração horizontal que não traz riscos à concorrência no mercado nacional. Sendo assim, do ponto de vista estritamente econômico, a mesma é passível de aprovação.

À apreciação superior.

Márcia Margarete Fagundes
Técnica

Claudia Vidal Monnerat do Valle
Coordenadora Cobed

Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt
Coordenadora Geral

De Acordo.

Cláudio Monteiro Considera
Secretário de Acompanhamento Econômico